

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0024/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0024/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

A CÂM. MUN. DE S.P. CONVOCARA CONSULTA PLEBICITARIA A POP. SOBRE A IMPLANTAÇÃO, EM CARATER PERMANENTE DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO A CIR. DE VEICULOS AUTOMOTORES NA REG. METROP. DA GRANDE S.P. QUE DEVERA ATINGIR O MUN. EM RAZÃO DO PL130/97 DO GOV. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/10/2010 10:05:04

00000007954-53



ARQUIVADO EM 10.11.97

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

157

Folha n.º	01	de proc.
n.º	94	de 19

[Handwritten signature]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

02 - PDL
02-0024/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

29 ABR 1997

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PR: DENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Por se tratar de questão relevante aos destinos do município e para a efetivação da CONSULTA PLEBISCITÁRIA, será assegurado ao presente projeto a tramitação especial de urgência, observados os dispositivos previstos nos artigos 315 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991), combinado com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 3º - A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO convocará audiência pública para amplo debate sobre o tema, bem como oitiva de representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento.

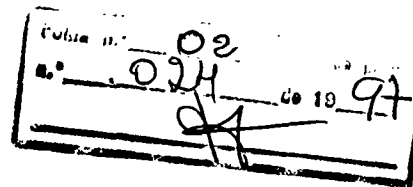
29 ABR 1997

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS A PROMULGAÇÃO DA D. MESA.	
★	15 MAI 1997
PRESIDENTE	

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1997.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	19
n.º	024	de	19

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo por nós apresentado tem por objetivo promover o uso da participação popular e de forma concreta nos destinos do Município sobre a implantação, em caráter permanente, do PROGRAMA DE RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO por ocasião da apresentação do Projeto de Lei nº 130/97 em Mensagem do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

A questão sobre a restrição compulsória à circulação de veículos em determinados períodos do ano é medida que deve ser amplamente debatida, pois que, tal intervenção deverá interferir na vida urbana.

O que se questiona é o resultado efetivo da preservação do meio ambiente e se de fato a medida virá garantir melhor qualidade de vida do paulistano, bem como minimizar seus efeitos negativos.

O tema envolve aspectos da qualidade ambiental, sua política, meio ambiente, transporte, trabalho e outras atividades relacionadas às pessoas.

Não se pode centralizar o enfoque apenas na implantação compulsória e restritiva à circulação de veículos.

Pergunta-se:

Seriam todos os veículos?
Qual a correlação de fonte poluidora entre ônibus, caminhões e automóveis?
Há pesquisas comparativas para se estabelecer um consenso sobre o projeto?



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	94	de pro.
n.º	24	de 1997

Essas e centenas de outras questões poderão ser esclarecidas por meio de amplo debate, oportunidade que se ouvirá órgãos públicos, entidades envolvidas no assunto técnico, e a população.

Sem dúvida entendemos que a matéria é muito complexa e atinge várias áreas sociais e serviços essenciais e de emergência.

Sobre o assunto deverá ser estudado um planejamento mais abrangente com a participação das esferas estaduais e municipais, adequando normas peculiares para cada comuna.

Para justificar o aspecto legal da propositura invocamos o artigo 49, inciso XV da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para autorizar referendo e convocar plebiscito.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência privativa da Câmara Municipal de São Paulo (art. 14, inciso X) a autorização para convocação de referendo e plebiscito.

Trata-se de matéria não sujeita à sanção do Prefeito, devendo ser promulgada pelo Presidente da Edilidade, e destinada a regular atividade que exceda os limites da economia interna da Câmara, consoante disposto no artigo 236 do Regimento Interno (Resolução nº 02/91).

Expostas essas considerações e por se tratar de medida urgente, aguardamos a manifestação do Egrégio Plenário sobre o tema de alta relevância para o Município de São Paulo.

semoventes, contendo requisitos para a instrução, justificação e fundamentação, incluídos, especialmente, o respectivo valor e o nome da pessoa ou entidade doadora.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto n.º 25.644, de 7 de agosto de 1996.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 614, de 1996, na forma do Substitutivo ora apresentado.

a) Cândido Galvão - Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com substitutivo.

Sala das Comissões, em 13-11-96

a) Dráusio Barreto - Presidente

Dráusio Barreto (contrário), Dimas Ramalho, Hatiro Shimomoto, Waldir Cartola, Erasmo Dias, Aloísio Vieira.

Parecer n.º 414 de 1997, da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n.º 614 de 1996.

Da lavra do nobre Deputado Erasmo Dias o Projeto de Lei n.º 614 de 1996, tem por objetivo vedar o recebimento de quaisquer bens móveis, imóveis ou semoventes pela Secretaria de Segurança Pública.

Estando em pauta nos termos do item 3, parágrafo Único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, nos dias correspondentes às 137.ª a 141.ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30-9-96), não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, em acordo com o artigo 31, parágrafo 1.º do Regimento Interno Consolidado, foi encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável aprovado por aquele colegiado.

Embasado no artigo 31, parágrafo 16.º do Regimento supracitado, vem a esta comissão técnica de Segurança Pública, para ser exarado parecer pelo ângulo que nos cabe analisar.

Ao fazê-lo verificamos que a proposição apresentada tem por finalidade vedar todo recebimento de bens móveis imóveis e semoventes pela Secretaria de Segurança Pública, com o intuito de adequar as doações feitas àquela Secretaria às normas legais da nossa Carta Magna.

A missão de Segurança Pública desenvolvida por nossas Polícias é de zelar pela segurança de toda a comunidade e não por este ou aquele seletivo grupo.

Recebendo doações de móveis e semoventes poderíamos estar dando a conotação de que aquele que pratica tais doações iriam receber tratamento diferenciado dos demais membros da sociedade civil.

Com a aprovação deste projeto de lei estaríamos aumentando ainda mais a confiabilidade e transparência já existente das nossas Instituições de Segurança Pública.

Assim sendo nos manifestamos favoráveis a aprovação do projeto de lei n.º 614 de 1996 e contrário ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

a) Rosmary Corrêa - Relatora

Aprovado o parecer da relatora, favorável à proposição e contrário ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 25-3-97.

a) Reynaldo de Barros Filho - Presidente

Gilberto Nascimento, Elói Piedá, Edson Ferrarini, Reynaldo de Barros Filho.

Parecer n.º 415, de 1997, da Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei n.º 960, de 1995

O Projeto de Lei n.º 960, de 1995, de autoria do Deputado Paschoal Thome, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com pessoas jurídicas, visando instituir o "Programa Adote um Ambulatório de Especialidade".

Aprovado na forma do substitutivo de fls. 14, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, o projeto deve ter a seguinte redação final:

"Autoriza o Executivo a firmar convênio com pessoas jurídicas, visando instituir o 'Programa Adote um Ambulatório de Especialidades' e dá outras providências.

Artigo 1.º - Fica instituído o Programa Adote um Ambulatório (Especializado) da Rede da Saúde Pública do Estado de São Paulo.

§ 1.º - O Programa criado no "caput" deste artigo permite a celebração de convênio com empresa nacional ou estrangeira, objetivando criar, manter, aperfeiçoar, conservar, reformar, ampliar ou equipar ambulatório especializado da rede da saúde pública do Estado.

§ 2.º - Terá preferência para firmar o convênio a empresa que tenha sua finalidade relacionada com a especialidade do ambulatório a ser conveniado.

§ 3.º - De um Programa, poderão participar uma ou mais empresas.

§ 4.º - A mesma empresa só poderá participar de até 5 Programas.

Artigo 2.º - Os recursos aplicados na execução do Programa ora instituído correrão por conta exclusiva da empresa que firmar o convênio.

Parágrafo único - A empresa que aderir ao Programa poderá usar o valor dos recursos efetivamente comprovados na execução do mesmo no pagamento de até

XI - outras receitas.

Parágrafo único - Os saldos financeiros, apurados em balanços anuais, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos próprios Fundos.

Artigo 4.º - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos dos Fundos e empenhadas à conta das dotações da respectiva Unidade de Despesa.

Parágrafo único - Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor das respectivas previsões, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

Artigo 5.º - Os Fundos terão escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente, e estarão sujeitos a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 6.º - Compete aos respectivos Tribunais de Alçada e ao Tribunal de Justiça Militar a administração dos Fundos e a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único - Atendida a legislação vigente, poderão os Tribunais de Alçada e o Tribunal de Justiça Militar baixar normas e instruções complementares, bem como fixar planos de aplicação e de utilização dos recursos dos Fundos.

Artigo 7.º - Os Fundos instituídos pelo artigo 1.º desta lei reger-se-ão pelas normas do Decreto-Lei Complementar n.º 16, de 2 de abril de 1970, e sua regulamentação.

Artigo 8.º - O "caput" do artigo 3.º da Lei n.º 8.876, de 2 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º - Constituem receitas do Fundo:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelos órgãos de Justiça e pela Secretaria;

II - segundas vias de "crachás";

III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso na magistratura, no Quadro de funcionários e servidores do Poder Judiciário e em provas para estagiários de Direito junto aos Juízos de 1.º Grau;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos do Tribunal de Justiça;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Justiça;

XI - outras receitas".

Artigo 9.º - Para funcionamento dos Fundos instituídos por esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos termos da legislação em vigor, créditos especiais no valor de R\$ 8,00 (oito reais) ao orçamento vigente, com a inclusão das atividades 02.04.013.2.088 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Primeiro Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.101 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Segundo Tribunal de Alçada Civil; 02.04.013.2.092 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Alçada Criminal; e 02.04.013.2.100 - Programação com Recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.

a) Clóvis Volpi, Relator

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 14-3-97.

a) Roque Barbieri Presidente

Clóvis Volpi - Rosmary Corrêa - Cesar Callegari - Roque Barbieri.

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 130, de 1997

Mensagem n.º 22 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 26 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a implantar, em caráter permanente, Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas.

Conforme salientei ao encaminhar a essa Casa o Projeto de Lei 123, de 1996, a restrição compulsória à circulação de veículos, em determinados períodos do ano, é

Parágrafo único - Em caso de reincidência na infração, no mesmo período do ano, a multa ambiental terá o seu valor dobrado.

Artigo 4.º - Considera-se, ainda, infração ambiental a circulação de veículo automotor, em qualquer época do ano, com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com sua remoção, quando instalado pelo fabricante, ficando o infrator sujeito à multa ambiental equivalente, em moeda nacional, a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp's.

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo, se for o caso, será aplicada cumulativamente com a multa a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º - As penalidades desta lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades competentes, vinculados à Secretaria do Meio Ambiente e à Secretaria da Segurança Pública, em procedimento administrativo definido em decreto, contendo prazos, recursos e demais requisitos que assegurem ampla defesa do infrator.

§ 1.º - Para a execução desta lei, poderão ser celebrados convênios com os Municípios abrangidos pelo Programa ou com entidades autárquicas municipais, inclusive as vinculadas à polícia de trânsito.

§ 2.º - O processamento e a notificação das multas ambientais decorrentes de infrações desta lei serão feitos pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

§ 3.º - Não será renovada a licença de trânsito da fonte móvel de poluição que apresentar débito por multa ambiental decorrente de infração prevista nesta lei, ou que não apresente certificado de aprovação em inspeção periódica de níveis de emissão de gases e ruídos.

Artigo 6.º - O Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo será submetido a amplo debate e consulta popular dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta lei, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na lei orçamentária para atender às despesas decorrentes do disposto neste artigo.

Projeto de Lei n.º 131, de 1997.

Dispõe sobre a proibição de comércio em trens administrados pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º - Fica proibido o comércio de qualquer natureza dentro das composições ferroviárias dos trens sob a administração ou controle direto ou indireto do Estado.

Artigo 2.º - Excetuam-se da proibição constante do artigo anterior:

I - o serviço regular de alimentação e bebidas dos trens que dele dispuserem oficialmente;

II - a venda de jornais e periódicos, previamente autorizada;

III - a venda de outros produtos compatíveis desde que, limitada e autorizada, não cause desconforto ou prejuízo à circulação e segurança em geral.

Artigo 3.º - A direção das empresas ferroviárias proverá para que seus agentes evitem e reprimam o comércio proibido.

Artigo 4.º - Os infratores terão seus produtos confiscados e serão expulsos da composição.

Parágrafo único - Os produtos confiscados serão revertidos ao Estado, podendo ser leiloados ou repassados ao patrimônio público.

Artigo 5.º - A omissão no cumprimento das disposições da presente lei empenhará a responsabilidade dos diretores das respectivas empresas ferroviárias.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Cuidado presente Projeto de Lei de proibição do comércio no interior dos trens pertencentes a empresa sob administração ou controle direto ou indireto do Estado.

O que se visa, com o provimento legislativo, é coibir os abusos que se tem verificado em algumas linhas, como nas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, onde comerciantes de todo tipo vendem produtos da mais variada espécie, transformando as composições em mercado ambulante, com grave prejuízo à circulação, segurança e saúde dos passageiros.

Isso ocorre porque o número de vendedores é considerável, obstruindo a livre circulação, quebrando a segurança e ensejando dano potencial à saúde, no que tange a produtos alimentícios clandestinos, não licenciados pelos órgãos sanitários do Estado.

Essa prática não vem sendo enfrentada pela direção de algumas empresas ferroviárias. Os agentes ferroviários, por seu turno, também nada fazem para coibir o problema. A consequência, a par do desconforto geral, é o prejuízo ao passageiro.

Insta, pois, que o comércio clandestino seja proibido, ressalvando-se, naturalmente, as exceções compatíveis, como é o caso da alimentação em serviço regular, da venda de jornais e alguns outros artigos, desde que previamente autorizadas em processo regular pelas empresas ferroviárias e sob condições.

A mercadoria apreendida em poder dos infratores será entregue ao

Folha n.º 05
de 024
de proc.

tos estaduais que estiver obrigado a recolher.

Artigo 3º - O Estado providenciará a colocação de placa indicativa do convênio nos ambulatórios adotados, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, que poderão ser suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É nosso parecer.

a) Clóvis Volpi - Relator

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 20-3-97

a) Roque Barbieri - Presidente

Clóvis Volpi, Rosmary Corrêa, Cesar Callegari, Roque Barbieri

Parecer n.º 416, de 1997, da Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei n.º 549, de 1996

Através da Mensagem A-n.º 72/96, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 549, de 1996, que institui os Fundos Especiais de Despesa do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Aprovado na forma da emenda de fls. 14, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei deve ter a seguinte redação final:

Institui os Fundos Especiais de Despesa do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, do Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1.º - Fica instituído Fundo Especial de Despesa em cada um dos Tribunais de Alçada e no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 04.01.001;

II - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 22.01.001;

III - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Primeiro Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 05.01.001;

IV - Fundo Especial de Despesa - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, vinculado à Unidade de Despesa 06.01.001;

Artigo 2.º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, os Fundos a que se refere o artigo anterior têm por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça, provendo os recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I - modernização administrativa dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

II - desenvolvimento de programas internos e aquisição de equipamentos de informática; e

III - aperfeiçoamento de servidores e magistrados.

Artigo 3.º - Constituem receitas dos Fundos:

I - extração de cópias reprográficas em geral e sua autenticação, e de certidões em geral expedidas pelas Secretarias dos Tribunais e pelos cartórios judiciais das auditorias da Justiça Militar do Estado;

II - segundas vias de "crachás";

III - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no Quadro de funcionários e servidores da Secretaria dos Tribunais de Alçada, bem como nos concursos públicos de ingresso na magistratura da Justiça Militar e no Quadro de funcionários e servidores de sua Secretaria;

IV - venda de material inservível;

V - venda de material não indispensável;

VI - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;

VII - recursos de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VIII - valores decorrentes do fornecimento, a terceiros, de informações contidas no banco de dados e nos arquivos dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

IX - valores decorrentes do fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, ou por meio de transmissão telefônica;

X - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

medida utilizada em diversas regiões do município, com o propósito de prevenir a ocorrência das situações críticas de poluição. Trata-se, realmente, de providência compatível com a necessidade de intervenção na vida urbana, em face do crescente aumento da concentração de poluentes nas áreas que apresentam elevada densidade populacional.

Lembre-se, a respeito, que o artigo 225 da Constituição da República e o artigo 191 da Constituição do Estado impõem ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, de modo a garantir melhor qualidade de vida às atuais e às futuras gerações.

Foi nessa perspectiva, pois, que, tendo em vista a gravidade do problema da poluição ambiental na área da Grande São Paulo e o dever imposto ao Administrador pelos preceitos constitucionais invocados, submeti a esse egrégio Parlamento o projeto de lei acima mencionado, que se converteu na Lei n.º 9.358, de 13 de junho de 1996, autorizando o estabelecimento de restrições à circulação de veículos automotores, em caráter experimental, no ano de 1996.

Os resultados obtidos com essa medida se revelaram altamente auspiciosos, com significativa redução da emissão de monóxido de carbono, impedindo-se, dessa forma, a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar. Além disso, o programa então implantado trouxe outros benefícios ligados à melhoria do trânsito, com redução de congestionamentos e diminuição do número de acidentes.

Com base nesses resultados e na experiência haurida durante a implementação do programa em causa, a propositura ora encaminhada tem por escopo autorizar a implantação de medida da mesma natureza, em caráter permanente.

Destaco que o novo texto contém aperfeiçoamentos em relação à lei anterior, notadamente no que concerne às normas relativas à natureza jurídica das infrações e das penalidades, ao conceito de fontes móveis de poluição e à circulação de veículos, em qualquer época do ano, com defeito no equipamento catalisador de gases poluentes ou com a remoção desse equipamento, quando instalado pelo fabricante.

Finalmente, empresto especial relevância à norma contida no artigo 6.º, segundo a qual o Programa em tela será submetido a amplo debate e a consulta popular, de modo a propiciar à população o exercício da cidadania, mediante a participação em decisões governamentais que possam afetá-la diretamente.

Expostas, assim, em suas linhas fundamentais, as razões que motivaram a apresentação do projeto e solicitando que a sua tramitação seja feita em regime de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto ao exame dessa augusta Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei n.º , de de de 1997.

Autoriza o Poder Executivo a implantar, em caráter permanente, Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, anualmente, Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo, no período compreendido entre o início de maio e o final de setembro.

§ 1.º - As medidas do Programa têm caráter preventivo e objetivam evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, bem como diminuir o risco de serem ultrapassados os padrões de qualidade do ar legalmente estabelecidos.

§ 2.º - Consideram-se fontes móveis de poluição os veículos automotores, independentemente do combustível utilizado.

Artigo 2.º - As proibições e limitações instituídas pelo Programa não se aplicarão aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação;

II - táxis;

III - deficientes físicos;

IV - de transporte de escolares;

V - motocicletas e similares;

VI - tratores, escavadeiras e similares; e

VII - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Artigo 3.º - A inobservância das proibições e limitações de que trata esta lei sujeita a fonte móvel de poluição à multa ambiental equivalente, em moeda nacional, a 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp, caracterizando-se a infração administrativa por dia de utilização irregular do veículo.

detentores expulsos das composições.

Os diretores das empresas ferroviárias que negligenciarem na adoção das providências previstas por esta lei serão responsabilizados. A eliminação do transporte clandestino nas composições ferroviárias representará notável contribuição à segurança ferroviária e ao melhor conforto dos passageiros.

Sala das Sessões, em 25-3-97.

a) Chico Bezerra

Projeto de Lei n.º 132, de 1997.

Dispõe sobre o cadastramento das praias do litoral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º - Todas as praias do litoral do Estado deverão ser cadastradas, no órgão responsável pelo patrimônio público estadual e receber indicação local do seu nome, situação e respectivo acesso.

Parágrafo 1.º - O nome da praia e sua situação deverão ser estampado em placa própria, pelo Departamento de Estradas de Rodagem, nas estradas estaduais marginais à orla, ou por órgão público designado, nos demais casos;

Parágrafo 2.º - Da referência à situação da praia deverão constar a extensão e a balneabilidade, em termos de segurança;

Parágrafo 3.º - As vias de respectivo acesso deverão ter sinalização local específica, em todo o percurso.

Artigo 2.º - O Ministério Público deverá ser comunicado sempre que houver obstáculo de qualquer natureza ao acesso às praias, para as providências cabíveis, na forma da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Igual comunicação deverá ser feita ao Serviço do Patrimônio da União, quando se verificar ocupação irregular das praias.

Artigo 2.º - A presente lei aplica-se, no que couber, aos municípios que possuírem praias de qualquer natureza.

Artigo 3.º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Cuida o presente Projeto de Lei da obrigatoriedade de cadastramento das praias de qualquer natureza, situadas no Estado de São Paulo, bem como da colocação de placas oficiais indicativas do nome, extensão, balneabilidade e acesso.

As praias constituem bem público comum do povo, com acesso livre e amplo a todos, consoante proclama expressamente o artigo 285 da Constituição do Estado, que prevê medidas coercitivas para assegurar esse direito.

É preciso, pois, que se elabore um cadastro oficial de controle de todas as praias existentes no litoral, para que possa provê-las de indicação nominal, bem como de referência específica sobre a sua situação (extensão, balneabilidade, segurança) e orientação para o respectivo acesso.

As placas deverão ser colocadas no Departamento de Estradas de Rodagem, no caso de serem contíguas às estradas e rodovias estaduais, como já ocorre em alguns casos. Do mesmo modo constarão as indicações específicas para o acesso, nos locais próprios, nem sempre facilmente identificáveis.

De outra parte, o Ministério Público, assim como o Serviço do Patrimônio da União deverão ser comunicados sempre que houver obstáculos ao acesso às praias ou ocupação irregular da mesma, para que se adotem as providências necessárias a respeito.

Os Municípios, por seu turno, dotarão simultaneamente outras providências que couberem, coadjuvando a sinalização e o acesso às praias, nos termos do que manda a Constituição do Estado.

A providência visada pelo projeto permitirá a todos o conhecimento das praias, bem como o acesso a elas, para lazer e recreação.

Atualmente, nem sempre isso é possível. Há praias em lugares encobertos. Há praias sem acesso. Há praias bloqueadas. E não se tem qualquer controle sobre essa situação. As denúncias contra abusos são fragmentadas e dispersas, não existindo um órgão que coordene as providências, no sentido de garantir o conhecimento e acesso às praias.

Dai porque as providências preconizadas através da presente proposta em muito contribuirão para que se aperfeiçoe a garantia prevista pelo artigo 285 da Constituição do Estado de São Paulo, em termos de legislação ordinária.

Sala das Sessões, em 25-3-97.

a) Chico Bezerra

Projeto de Lei n.º 133, de 1996.

Dá denominação a Estabelecimento de Ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Maria Aparecida Galharini dos Santos", a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Nova, em Maracá.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 24 97 07 05 97 de 19. (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-05-97

A Com. de Const. e Justiça

07, 05, 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 02/05/97 às 12:00 hs.
SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 02/05/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Quirino
para relatar
em 13 de 05 de 97
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
02/05/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º _____ de 19____

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PDL Nº 24/97.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, dispondo sobre a convocação de um plebiscito, consultando-se a população sobre a implantação do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo, promovido pelo Governo do Estado de São Paulo.

A matéria está amparada no artigo 236, "caput", do Regimento Interno e artigos 5º, §1º, inciso III, 10 e 39 da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, nós, membros da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apoiamos a iniciativa do nobre Vereador, que apóia o sentido de cidadania do município que poderá opinar sobre uma matéria de tamanha relevância para si, por interferir em sua rotina diária.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AMUTRAN
• HMA
MENTOR
NOMURA
• BRUNO

• VIVIANI
• MELLÃO
• VITA
DEVANIR

• DITO SALIM
• ANNA
ZÉ EDUARDO
ZÉ ÍNDIO
• VICENTE VISCOME

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

V. CÂNDIDO
IVO MOREIRA
• A. HIR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• LÍDIA
• ATALÍCIO
H. PACHECO
DAUTON



3/6/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	02	do proc.
n.º	da 1ª	
CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	3	valéria	13ª E.	15.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PDL 024/97, do Vereador Bruno Feder (PPB). Dispõe sobre a convocação, pela Câmara Municipal de São Paulo, de consulta plebiscitária a população sobre a implantação em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RS 024/97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	4		13 ext	15.5.97		
OPERADOR		REVISOR				

Folha n.º 09 do pro.	
de 19	
CADERNO	DISK

O SR. ARBELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, não há entendimento para votar a presente matéria.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal da votação, manifestem-se agora.

O SR. ARBELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contrariamente ao projeto, ilegal e inconstitucional.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrariamente.

A SRA. ANA MARIA SUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrariamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários das Bancadas do PT, PC do B e do PSDB. Está aprovado. Vai à promulgação.

Tem a palavra, pra declaração de voto, o nobre Vereador Faria Lima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 10 -

do processo nº 63-024 de 19 97 (a).....

CPE

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em discussão e votação únicas na 13^a Sessão Extraordinária de 15/05/97, estando em condições de ser enviado à promulgação.

16/05/97

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo Chefe
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

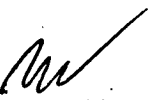
04 6 197

15/05

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica do decreto legislativo nº 48/97, providenciar carta de decreto e registro.

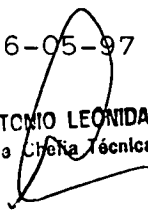
16-05-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

16-05-97


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado³

sob folha nº 11/17

Em 04/06/97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1997.

Folha Nº. 11	do proc.
Nº. 24	de 1997
O funcionário	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0266/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica do Decreto Legislativo nº 48, de 15 de maio do corrente, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24/97 de autoria do Vereador Bruno Feder - dispondo sobre a convocação pela Câmara Municipal de São Paulo de consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Folha 12	do proc.
12	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. DECRETO LEGISLATIVO Nº 48 DE 15 DE MAIO DE 1997. (PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/97). VEREADOR BRUNO FEDER. Dispõe sobre a convocação pela Câmara Municipal de São Paulo de consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo: Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo. Art. 2º - Por se tratar de questão relevante aos destinos do município e para a efetivação da Consulta Plebiscitária, será assegurado ao presente projeto a tramitação especial de urgência, observados os dispositivos previstos nos artigos 315 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991), combinado com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo convocará audiência pública para amplo



Folha Nº. 13	do proc.
Nº. 24	de 1997
O Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

debate sobre o tema, bem como oitiva de representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 34 e datilografei. Eu, **ZUZASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 16 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE NUNES DA SILVA** Substituto, Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Nelo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Antonio Goulart
Carlos Neder

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48 DE 15 DE MAIO DE 1997.
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/97)
(VEREADOR BRUNO FEDER)

Dispõe sobre a convocação pela Câmara Municipal de São Paulo de consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo convocará consulta plebiscitária à população sobre a implantação, em caráter permanente do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo que deverá atingir o Município da Capital, em razão do Projeto de Lei nº 130/97 do Exmo. Senhor Governador do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Por se tratar de questão relevante aos destinos do município e para a efetivação da Consulta Plebiscitária, será assegurado ao presente projeto a tramitação especial de urgência, observados os dispositivos previstos nos artigos 315 e seguintes do Regimento Interno (Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991), combinado com o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo convocará audiência pública para amplo debate sobre o tema, bem como oitiva de representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução deste decreto legislativo correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 1997.

O Presidente,

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1997.

O Diretor Geral,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº	16	do proc.
24/1997		
O funcionário		

São Paulo, 20 de maio de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg. 3 nº 266/97, de 20 de maio de 1997, encaminhando ao Executivo cópia autêntica do Decreto Legislativo nº 48, de 15 de maio do corrente, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24/97 de autoria do Vereador Bruno Feder.

Recebi em 27/05/97

LILIAN DE LIMA BARBOSA
Aux. Técn. Adm.
R.F. 536.965.7.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

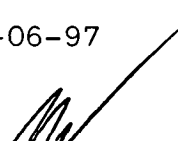
Papel para informação, rubricado como folha nº.....17.....

do processo nº.....24..... de 19.....97-04, 6, 97.....(a).....

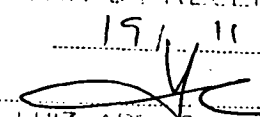
À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

04-06-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

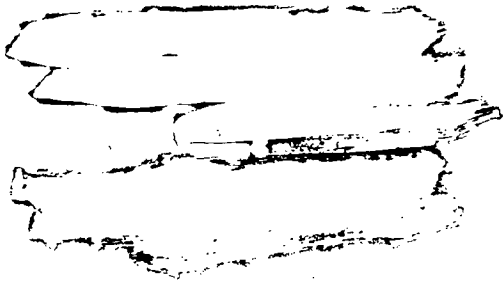
19/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A, T, M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 17 fls.

Arquivado em 19/11/97

O Func.º
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II



S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha, nº

Em/...../.....

(a)